



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projeto de Lei n.º 38/XII (1.ª) (BE) - Altera o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares

Projeto de Lei n.º 168/XII (1.ª) (PCP) - Revê o regime laboral dos ajudantes familiares

Autora: Clara
Marques Mendes
(PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes
 - 3.1. Enquadramento Internacional

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Os Projetos de Lei n.ºs 38/XII (1.ª) da autoria do Bloco de Esquerda e 168/XII (1.ª) da autoria do Partido Comunista Português visam a alteração do Decreto-Lei n.º 141/89, de 21 de abril.

Os referidos projetos de lei baixaram à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 12 de agosto de 2011, o primeiro, e a 10 de fevereiro de 2012, o segundo, e em virtude da identidade do objeto foi a signatária nomeada autora dos pareceres relativos às duas iniciativas.

O Projeto de Lei n.º 38/XII é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento. É subscrito por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 168/XII é apresentado por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O artigo 4.º desta iniciativa, prevendo que a mesma, em caso de aprovação, entra em vigor *“no primeiro dia após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”).

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

O Projeto de Lei n.º 38/XII (BE) inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Pelo que, através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril](#), que *“Define o regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares”*, sofreu até à data uma única modificação: foi revogado o n.º 2 do seu artigo 16.º pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, que, por sua vez, foi revogado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#) (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).

Por esse motivo, entende-se e por isso se propõe que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei. Contudo, e, porque, em caso de aprovação, a iniciativa poderá implicar custos, entende-se que deverá ser efetuada a alteração da norma relativa à entrada em vigor por forma a que se verifique coincidência entre a entrada em vigor e a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

No caso do **Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP)**, e atentas as considerações supra, entende-se e propõe-se que o título passe a ser o seguinte: *“Revê o regime laboral dos ajudantes familiares, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril”*.

A entrada em vigor da iniciativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

Foi promovida a consulta pública, tendo sido enviados contributos da CGTP-IN, que se pronunciou em sentido favorável, quer quanto ao Projeto de Lei n.º 38/XII (BE) quer quanto ao Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP).

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Refere a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 38/XII (BE) que “Os ajudantes familiares prestam apoio social a famílias e indivíduos que se encontram em situação de enorme isolamento, dependência e/ou marginalização social, nomeadamente idosos, pessoas com deficiência, e sem abrigo.” Assim, e como se lê na mencionada exposição de motivos, visa “o presente diploma repor a legalidade contratual para estes trabalhadores efetivos das Instituições de Suporte”.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Entendem os subscritores da iniciativa que os ajudantes familiares se encontram nas situações definidas no artigo 12.º do Código do Trabalho, pelo que são falsos trabalhadores independentes.

Com efeito, através da alteração dos artigos 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 9.º, 13.º, 15.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, o BE propõe que sejam considerados trabalhadores efetivos das instituições de suporte, com direito à celebração de um contrato de trabalho, quer ao abrigo do regime do Código do Trabalho, quer ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

O **Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP)** pretende a revisão do regime laboral dos ajudantes familiares, através da alteração dos artigos 9.º, 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 13.º, 15.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril.

Refere o projeto de lei em causa que *“estes trabalhadores enquadram-se no regime dos trabalhadores dependentes uma vez que a atividade é realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado; os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao beneficiário da atividade; o prestador de atividade observa horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma; é paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma; todos estes fatores presunções da existência de um verdadeiro contrato de trabalho nos termos do artigo 12.º do Código do Trabalho”*.

Ainda segundo o referido projeto de lei do PCP, a estes trabalhadores estão a ser negados vários direitos na sequência do atual regime em vigor e aplicável.

3. Enquadramento legal e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, cujas iniciativas legislativas em apreciação visam alterar, define o regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares, os quais ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

“Este diploma estabelece o tipo de relação jurídica que deve existir entre o ajudante familiar e a instituição responsável pela resposta social – seja ela pública ou privada – e ainda os direitos e deveres de ambas as partes decorrentes dessa relação, nomeadamente no que se refere às formas de remuneração e à proteção social dos ajudantes familiares. Por outro lado, vem também fixar o tipo de formação que deve ser ministrada a quem vai desempenhar a missão de prestar cuidados e realizar tarefas normalmente da responsabilidade dos membros de uma família, bem como regular a forma como a atividade deverá ser desenvolvida”, tal como se pode ler na nota técnica anexa.

Deste modo, e atento o disposto no artigo 2.º do referido decreto-lei, os ajudantes familiares são pessoas que, em articulação com instituições de suporte prestam serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida da família nos casos em que os mesmos serviços não possam ser prestados pelos seus membros.

Consagra ainda o referido diploma legal que os ajudantes familiares, no âmbito do exercício da sua atividade, estão subordinados ao contrato de prestação de serviços, contrato esse que deve ser escrito e assinado por ambas as partes interessadas e onde se deverá estabelecer o período previsto para a sua vigência e as condições determinantes da sua renovação.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

De acordo com o diploma legal em vigor, com a celebração deste contrato os ajudantes familiares não adquirem a qualidade de empregado, funcionário ou agente das instituições de suporte.

Estabelece o Código Civil que o *“contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”* – artigo 1154.º.

Já no que diz respeito ao contrato de trabalho, o atual Código do Trabalho estabelece que contrato de *trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas* - artigo 11.º. Por seu lado, estabelece o artigo 12.º do Código do Trabalho a presunção de contrato de trabalho.

E, no que diz respeito ao contrato de trabalho em funções públicas, este está sujeito às normas aprovadas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e respetivo Regulamento e às normas contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (texto consolidado), que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Relativamente ao regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, foram apresentadas em anteriores legislaturas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 549/XI (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiar. Em 19.06.2011 a iniciativa caducou, após apreciação pública (19.03.2011 a 18.04.2011);

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Projeto de Lei n.º 516/XI (PCP) – Revê o regime laboral dos ajudantes familiares. Em 19.06.2011 a iniciativa caducou, após apreciação pública (02.03.2011 a 31.03.2011).

3.1. Enquadramento Internacional

O estudo comparado foi efetuado ao nível de Espanha, França e Itália, países onde existem normas sobre a temática dos “ajudantes familiares”.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. Os Projetos de Lei n.ºs 38/XII (1.ª) da autoria do Bloco de Esquerda e 168/XII (1.ª) da autoria do Partido Comunista Português visam a alteração do Decreto-Lei n.º 141/89, de 21 de abril.
2. Assim, o Projeto de Lei n.º 38/XII que *“Altera o Decreto-Lei nº 141/89, de 28 de Abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares”* propõe que, através da alteração dos artigos 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 9.º, 13.º, 15.º e 17.º, do citado diploma legal, sejam considerados trabalhadores efetivos das instituições de suporte, com direito à celebração de um contrato de trabalho, quer ao abrigo do

- regime do Código do Trabalho, quer ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, pois, segundo refere a exposição de motivos “...são falsos trabalhadores independentes e, logo, têm direito a um contrato de trabalho nos termos da lei”.
3. O Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP), com o título “*Revê o regime laboral dos ajudantes familiares*”, através da alteração dos artigos 9.º, 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 13.º, 15.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, propõe o enquadramento dos ajudantes familiares no regime dos trabalhadores dependentes uma vez que, refere a exposição de motivos, “*a atividade é realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado; os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao beneficiário da atividade; o prestador de atividade observa horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma; é paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma; todos estes fatores presunções da existência de um verdadeiro contrato de trabalho nos termos do artigo 12.º do Código do Trabalho*”.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da denominada lei formulário “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, pelo que, tendo o diploma em causa sofrido já modificações propõe-se que o título da iniciativa - Projeto de Lei n.º 38/XII (BE) - passe a ser o seguinte: “*Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares*”.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

5. Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei. Contudo e, porque, em caso de aprovação, a iniciativa poderá implicar custos, entende-se que deverá ser efetuada a alteração da norma relativa à entrada em vigor por forma a que se verifique coincidência entre a entrada em vigor e a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.
6. No seguimento do que se referiu supra, propõe-se que o título do Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP) passe a ser o seguinte: *“Revê o regime laboral dos ajudantes familiares, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril”*.
7. No demais, os projetos de lei em causa cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.
8. Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de Outubro de 2012.

A Deputada Autora do Parecer



(Clara Marques Mendes)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica.

Projeto de Lei n.º 38/XII (1.ª) (BE) - Altera o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares

Data de admissão: 12 de setembro de 2011

Projeto de Lei n.º 168/XII (1.ª) (PCP) - Revê o regime laboral dos ajudantes familiares

Data de admissão: 10 de fevereiro de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Paula Granada e José Luís Tomé (BIB), António Almeida Santos e Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Fernando Bento Ribeiro e Teresa Meneses (DILP)

Data: 20 de setembro de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Os projetos de lei em apreço, que são, respetivamente, da iniciativa do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português, que alteram o Decreto-Lei n.º 141/89, de 21 de abril, baixaram à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 12 de agosto de 2011, o primeiro, e a 10 de fevereiro de 2012, o segundo, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD) em virtude da identidade do objeto das iniciativas legislativas em causa. A respetiva discussão na generalidade, em Plenário, foi agendada para o dia 11 de outubro.

Os ajudantes familiares prestam apoio social a famílias e indivíduos que se encontram em situação de enorme isolamento, dependência e/ou marginalização social, nomeadamente idosos, pessoas com deficiência, e sem abrigo. No caso do Projeto de Lei n.º 38/XII (BE), em ordem a repor a legalidade contratual para os ajudantes familiares, enquanto falsos trabalhadores independentes, através da alteração dos artigos 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 9.º, 13.º, 15.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, o BE propõe que sejam considerados trabalhadores efetivos das instituições de suporte, com direito à celebração de um contrato de trabalho, quer ao abrigo do regime do Código do Trabalho, quer ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

No caso do Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP), através da alteração dos artigos 9.º, 10.º, 14.º e 16.º e da revogação dos artigos 13.º, 15.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, o PCP propõe o *enquadramento dos ajudantes familiares no regime dos trabalhadores dependentes uma vez que a atividade é realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado; os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao beneficiário da atividade; o prestador de atividade observa horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma; é paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma; todos estes fatores presunções da existência de um verdadeiro contrato de trabalho nos termos do artigo 12.º do Código do Trabalho.*

Em consequência, os ajudantes familiares passarão a ter direito a férias, subsídio de férias e de natal, descontos para a segurança social com garantia de proteção nas diversas eventualidades previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 38/XII é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrito por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 168/XII é apresentado por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O artigo 4.º desta iniciativa, prevendo que a mesma, em caso de aprovação, entra em vigor *“no primeiro dia após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário

dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O **Projeto de Lei n.º 38/XII (BE)** inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril](#), que *“Define o regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares”*, sofreu até à data uma única modificação: foi revogado o n.º 2 do seu artigo 16.º pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, que, por sua vez, foi revogado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#) (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei¹.

No caso do **Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP)**, atentos os considerandos feitos, em caso de aprovação, propõe-se que o seu título passe a ser o seguinte: *“Revê o regime laboral dos ajudantes familiares, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril”*.

A entrada em vigor da iniciativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

¹ Porém, uma vez que, em caso de aprovação, a iniciapoderá implicar custos, e em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), sugere-se a alteração da norma de vigência no sentido de se fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril](#)² define o regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares, os quais ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

No âmbito da ação social exercida pelo sistema de segurança social, vem este diploma estabelecer o tipo de relação jurídica que deve existir entre o ajudante familiar e a instituição responsável pela resposta social – seja ela pública ou privada – e ainda os direitos e deveres de ambas as partes decorrentes dessa relação, nomeadamente no que se refere às formas de remuneração e à proteção social dos ajudantes familiares. Por outro lado, vem também fixar o tipo de formação que deve ser ministrada a quem vai desempenhar a missão de prestar cuidados e realizar tarefas normalmente da responsabilidade dos membros de uma família, bem como regular a forma como a atividade deverá ser desenvolvida.

Nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei, os ajudantes familiares são pessoas que, em articulação com instituições de suporte (Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, instituições particulares de solidariedade social, e subsidiariamente os centros regionais de segurança social e os serviços das regiões autónomas bem como outras entidades públicas ou organizações não governamentais), prestam serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida da família nos casos em que os mesmos serviços não possam ser prestados pelos seus membros.

De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, os ajudantes familiares, no âmbito do exercício da sua atividade, estão subordinados ao contrato de prestação de serviços. Este contrato deve constar de documento escrito e assinado por ambas as partes interessadas, onde se estabeleça o período previsto para a sua vigência e as condições determinantes da sua renovação. O mesmo artigo também determina que pela celebração do contrato os ajudantes familiares não adquirem a qualidade de empregado, funcionário ou agente das instituições de suporte.

O Código Civil estabelece no seu artigo 1154.º que o “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

² O [Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro](#), que revogou o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, encontra-se revogado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#) (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).

No que diz respeito ao contrato de trabalho, o atual [Código do Trabalho](#) ([Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), alterada e regulamentada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), e [47/2012, de 29 de agosto](#)), estabelece que contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas (artigo 11.º).

A Dra. Paula Quintas e o Dr. Helder Quintas³ referem que a *distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços assenta em dois elementos essenciais: o objeto do contrato (prestação de atividade ou obtenção de um resultado); e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia)*. O contrato de trabalho tem como objetivo a prestação de uma atividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, através de ordens, diretivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obriga. Diversamente, no contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se a proporcionar um resultado, que efetiva por si, com autonomia, sem subordinação à direção da outra parte.

O [artigo 12.º](#) do CT2009, veio consagrar o princípio da presunção de contrato de trabalho. Assim, plasmou no seu articulado os cinco requisitos a que a jurisprudência⁴ e a doutrina normalmente recorrem para qualificar o contrato de trabalho, que são:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

O artigo 12.º no n.º 2 considera a dissimulação de uma relação de trabalho subordinado, sob o manto da mera prestação de serviço, uma contraordenação muito grave imputável ao empregador.

De acordo com o Prof. Pedro Romano Martinez⁵ o [artigo 12.º](#) do *Código do Trabalho 2009* corresponde ao [artigo 12.º](#) do *Código do Trabalho de 2003*, que teve uma [primeira versão](#) em 2003, e outra [em 2006](#) (*Lei n.º*

³ In: Quintas, Paula e Quintas, Helder – *Código do Trabalho Anotado e Comentado* – 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pag. 98.

⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.03.2009 ([Proc. N.º 0846633](#)⁴).

⁵ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – *Código do Trabalho Anotado* – 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.133.

9/2006, de 20 de março, que alterou o Código do Trabalho) (...). A singular modificação de 2006 nos mais de quatrocentos artigos do regime de contrato de trabalho visou substituir uma norma pouco clara e com algumas deficiências técnicas por um preceito com um sentido dificilmente compreensível.

No que respeita ao contrato de trabalho, e segundo o mesmo professor, *por via de regra cabe ao trabalhador fazer a prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho (artigo 342.º, n.º 1 do CC). Para invocar a qualidade de trabalhador, incumbe-lhe provar que desenvolve uma atividade remunerada para outrem, sob autoridade e direção do beneficiário, demonstrando, designadamente, que se integrou na respetiva estrutura empresarial. A prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho é, muitas das vezes, difícil e, para obviar a tal dificuldade, poder-se-ia recorrer à presunção de existência de contrato de trabalho. É essa a solução constante do artigo 8.1. do Estatuto de los Trabajadores (Espanha) e, de forma limitada e mitigada, foi esse o sentido de uma (antiga) proposta legislativa, na qual se previa que a Inspeção-Geral do Trabalho podia presumir estar-se perante um contrato de trabalho, sempre que alguém exercesse a sua atividade em instalações de uma empresa ou organização de outra pessoa; neste caso, a presunção dispensaria a prova da existência do contrato de trabalho, cabendo ao empregador o ónus da prova (negativa): em suma, a prova da inexistência do contrato de trabalho. Esse projeto de alteração legislativa foi abandonado, pelo que a presunção da existência de contrato de trabalho não vigorava na ordem jurídica portuguesa, seguindo-se o regime regra de repartição do ónus da prova⁶.*

Defende também o Prof. Pedro Romano Martinez que, *do preceito em análise, contrariamente ao que se lê na epígrafe e no respetivo texto, não resulta nenhuma presunção (...). Retira-se que o legislador tem em consideração certos indícios para a existência de subordinação jurídica são, assim: 1) dependência do prestador da atividade; 2) inserção na estrutura organizativa do beneficiário da atividade; 3) realização da atividade sob as ordens, direção e fiscalização do respetivo destinatário.*

Acrescenta, ainda, quanto ao artigo 12.º do CT2009, que a *presunção, constante do artigo 12.º do CT2009, melhora relativamente à solução anterior (artigo 12.º do CT2003), mas continua a não ser uma verdadeira presunção. Contudo, poderá ficar facilitada a tarefa de qualificação do contrato de trabalho em caso de dúvida, pois permite-se que a verificação de alguns indícios contratuais (teoricamente dois) possa ser suficiente para se entender que a relação jurídica em causa é um contrato de trabalho. É evidente que esta facilitação pode determinar a qualificação de um contrato como de trabalho apesar de faltarem os pressupostos básicos, nomeadamente por força da alínea a); acresce, ainda, que na alínea e) se confunde presunção com presumido⁷.*

⁶ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pags.133 e 134.

⁷ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.137.

Por último, o Prof. Pedro Romano Martinez salienta que *tendo em conta a política de combate ao trabalho dissimulado – indiscutivelmente louvável, resultando a dúvida de saber se as soluções deveriam ser incluídas no Código do Trabalho -, há um agravamento da punição, artigo 12.º, n.º 2, do CT2009, se o trabalho subordinado for dissimulado, apresentando-se como autónomo. Este regime enquadra-se numa política que pugna pela limitação do trabalho precário, com algumas consequências em sede de contrato a termo. Todavia, a ideia de «causar prejuízo ao Estado» (parte final do n.º 2) pode ser entendido em sentido muito amplo, que extravasa a relação laboral, nomeadamente por fuga ao fisco⁸.*

No que diz respeito ao contrato de trabalho em funções públicas, este está sujeito às normas aprovadas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o [Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas](#) (RCTFP) e respetivo [Regulamento](#) e às normas contidas na [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro \(texto consolidado\)](#) que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Relativamente ao regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

Iniciativas	Situação
Projeto de Lei n.º 171/XII (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiares	Em 17.02.2012 a Iniciativa foi retirada
Projeto de Lei n.º 549/XI (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, repondo a legalidade na relação de trabalho dos ajudantes familiar	Em 19.06.2011 a iniciativa caducou, após apreciação pública (19.03.2011 a 18.04.2011)
Projeto de Lei n.º 516/XI (PCP) – Revê o regime laboral dos ajudantes familiares	Em 19.06.2011 a iniciativa caducou, após apreciação pública (02.03.2011 a 31.03.2011)

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

LES SERVICES À LA PERSONNE. Dir. Bernard Balzani. In **Les études de la Documentation Française**. ISBN 1763-6191. Paris. N.º 5313-5314 (2010), 139 p. Cota: RE-92

⁸ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.137.

Resumo: Serviços de limpeza, pequenos trabalhos, guarda de crianças, ajudantes familiares que prestam apoio a idosos ou pessoas com deficiência, apoio escolar, apoio informático, etc., são atividades agrupadas pelos poderes públicos, em França, sob a designação de serviços à pessoa.

Existe um grande aumento de serviços ao domicílio dos particulares devido a dois fatores: o aumento da proporção de pessoas idosas/dependentes; a forte presença de mulheres no mercado de trabalho. Os dados apresentados neste volume da revista levantam a questão da qualidade destes empregos, quer do ponto de vista do trabalhador (forte precariedade, condições de trabalho que se aproximam do trabalho doméstico), quer da perspetiva dos utilizadores dos serviços, uma vez que o profissionalismo dos atores do sector (associações ou sociedades) não é sempre garantido.

Esta obra apresenta dados comparativos sobre a situação em alguns países do Norte e do Sul da Europa.

DUTSCHMANN, Paula – Regime do trabalho no domicílio. **Trabalho e segurança social: revista de atualidade laboral**. Lisboa. N.º 12 (Dez. 2009), p. 7-8. Cota: RP-558

Resumo: Este artigo enumera as principais novidades introduzidas no regime jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro, destacando o regime do trabalho no domicílio, afirmando a autora que representa mais um passo no sentido do gradual equilíbrio entre a flexibilização laboral, o mercado de trabalho e as necessidades atendíveis de trabalhadores e de empresas, promovendo a salvaguarda do cumprimento simultâneo de objetivos económicos e sociais de ambas as partes.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A [Ley 39/2006, de 14 de diciembre](#) de *Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia* cria um sistema para a "Autonomía y Atención a la Dependencia". Este sistema corresponde a uma ação conjunta e coordenada da Administração central do Estado e as Comunidades Autónomas abrangendo todas as áreas que afetam as pessoas em situação de dependência. Este sistema é constituído por uma rede de centros e serviços públicos e privados.

As relações laborais dos trabalhadores por conta de outrem de "ajuda a domicilio" são reguladas pelo [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de

Projetos de Lei n.ºs 38/XII (BE) e 168/XII (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

los Trabajadores e pelo V Convenio colectivo marco estatal de servicios de atención a las personas dependientes y desarrollo de la promoción de la autonomía personal. O âmbito funcional da sua aplicação são as entidades privadas que prestam serviços de apoio às pessoas dependentes. É possível realizar cinco tipos de contrato de trabalho nesta atividade profissional: contrato indefinido, ou seja, sem limite de tempo; contratos eventuais para atender às circunstâncias de mercado que podem ter uma duração máxima de 12 meses dentro de um período de 18 meses; contratos formativos que só são possíveis para fins de formação, não podendo ser inferiores a 12 meses; contrato de obra ou serviço específico para realizar um serviço específico por um determinado tempo concreto; contrato a tempo parcial que terá obrigatoriamente a forma escrita; e os contratos "em prácticas", que não podem ser inferiores a 12 meses, prorrogáveis por períodos de 6 meses.

Os trabalhadores de "Ayuda a Domicilio" são inscritos no Regime Geral da Segurança Social (Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, regulamentado pelo Real Decreto 615 /2007, de 11 de mayo, por el que se regula la Seguridad Social de los cuidadores de las personas en situación de dependencia), e têm direito a férias, subsídio de férias⁹ e de Natal¹⁰, bem como a todas as prestações, incluindo a proteção nas diversas eventualidades previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

As Comunidades Autónomas podem realizar "Convenios colectivos de trabajo de los trabajadores de atención domiciliaria y familiar" para regulamentar a atividade dos profissionais de apoio domiciliário e familiar, exemplo da Comunidade Autónoma de Madrid (Convenio colectivo del sector de ayuda a domicilio, suscrito por la Asociación Empresarial Madrileña de Ayuda a Domicilio), da Comunidade Autónoma de Catalunya (Convenio colectivo de trabajo de los trabajadores de atención domiciliaria y familiar de Cataluña para los años 2005-2008¹¹) e da Comunidade Autónoma das Astúrias (Convenio colectivo de servicios de ayuda a domicilio y afines del Principado de Asturias).

FRANÇA

No sítio internet da Union Nacional des Associations Familiales (UNAF) encontra-se um capítulo intitulado *Aider les aidants: 16 associations pour la reconnaissance des aidants familiaux* no qual, entre outras matérias, são enumerados os direitos que têm os ajudantes de família:

⁹ Leia-se os *Convenios colectivos das Comunidades Autonomas de Madrid e das Astúrias*.

¹⁰ Leia-se os *Convenios colectivos das Comunidades Autonomas de Madrid e das Astúrias*.

¹¹ Da pesquisa efetuada só foi possível localizar o referido *Convenio*.

Apoio e assistência aos ajudantes:

Article L114-1 du code de l'action sociale et des familles	Accompagnement et soutien des familles et des proches des personnes
Article L114-1-1 du code de l'action sociale et des familles	Temps de répit et des groupes d'entraide mutuelle
Article L1111-6 du code de la santé	Soins effectués par l'aidant naturel
Circulaire DGAS du 12 mai 2005	Accueil temporaire des personnes handicapées

Ajudas financeiras aos ajudantes:

Article L245-12 du code de l'action sociale et des familles	Prestation de compensation et possibilité de dédommager ou salarier un aidant familial
Article L541-1 du code de la sécurité sociale	Allocation d'éducation de l'enfant handicapé
Article L541-4 du code de la sécurité sociale	Majoration spécifique pour parent isolé

Proteção social dos ajudantes:

Article L351-4-1 du code de la sécurité sociale	Majoration de durée d'assurance vieillesse d'un trimestre par période d'éducation de trente mois, dans la limite de huit trimestres
Article L381-1 du code de la sécurité sociale	Assurance vieillesse gratuite ou assurance vieillesse du parent au foyer
Article L212-4-1-1 du code du travail ou Loi 2005-102, articles 32, 33, 35	Aménagements d'horaires individualisés propres à faciliter l'accompagnement de la personne handicapée

No [Arrêté du 22 octobre](#) (Decreto de 22 de outubro) de 1985 são fixadas as prestações para a segurança social que deverão ser pagas pelas famílias que empregam ajudantes familiares. É decretado que, para um ajudante familiar, que tenha celebrado um contrato com uma entidade, esta tem de fazer os descontos para a segurança social calculados sobre a seguinte base:

- Semana: 13 vezes o salário mínimo em vigor no primeiro dia do trimestre considerado;
- Mês: 56 vezes o salário mínimo;
- Trimestre: 169 vezes o salário mínimo.

ITÁLIA

Em Itália, a figura do ajudante familiar reveste várias formas, entre as quais a de “*badante*”, que é uma tipologia de empregada doméstica e que desenvolve trabalhos sobretudo de assistência a idosos em *full time*. A figura do “ajudante doméstico” é reconduzível a toda uma série de trabalhadores domésticos e que têm a sua situação jurídica estatuída em contrato coletivo nacional de trabalho – em vigor [desde março de 2007](#) - que subdividiu em oito categorias todas as tipologias de colaboração, atribuindo a cada uma um nível de retribuição mínima, à hora ou mensal: *colf* (empregada), empregados de limpeza e baby sitter estão enquadrados nos níveis A-C; enquanto “os ajudantes a pessoas não auto-suficientes” são C super; e se habilitadas com certificados profissionais ou diplomas, devem ser enquadradas nos níveis D e D super, com um salário e um suplemento. Trata-se de quantias mínimas, uma vez que se podem estabelecer condições diversas, desde que mais favoráveis aos trabalhadores.

Quando à “*badante*” ou “*colf*” (imigrante [na designação italiana “*extracomunitária*”]) é contratada com base no “procedimento dos fluxos”) é indispensável a apresentação do “contrato de autorização de residência” redigido de acordo com o modelo standard emanado pelo ministério competente, no qual o empregador se empenha em garantir a disponibilidade de um alojamento adequado e a suportar as despesas de viagem no caso de repatriação do trabalhador.

Para evitar litígios, o horário de trabalho deve ser sempre definido antecipadamente. A “assistente familiar” considera-se em “serviço pleno” se trabalha e convive com a família que lhe oferece, para além do salário acordado, alojamento e alimentação. Só para o pessoal a “tempo inteiro” é que é o empregador a fixar o horário, tendo em conta que a “*badante*” tem direito a um descanso adequado durante o dia e a um descanso noturno de pelo menos oito horas consecutivas. O contrato nacional fixa para as “trabalhadoras conviventes” um limite máximo de 10 horas diárias (não consecutivas) e de 54 horas semanais.

Veja-se nesta [ligação](#) o “Contratto Nazionale delle Colf e Badanti.” Outra informação [aqui](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas ou petições versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Trata-se de legislação do trabalho, pelo que houve lugar à consulta obrigatória das associações sindicais [artigo 56.º, n.º 2, alínea a) da CRP] e à promoção da apreciação pública nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, a qual decorreu entre 1 e 31 de agosto.

A Senhora Presidente da Assembleia da República não solicitou a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, a qual não se afigura obrigatória no caso vertente.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Pronunciou-se em sentido favorável a CGTP-IN, quer no caso do Projeto de Lei n.º [38/XII](#) (BE), considerando *da mais elementar justiça que seja reconhecido aos ajudantes laborais o estatuto de trabalhadores por conta de outrem, ligados às instituições por contratos de trabalho, pois é esse o seu verdadeiro estatuto laboral*, quer no caso do Projeto de Lei n.º [168/XII](#) (PCP), *ao considerar que vem corrigir a flagrante injustiça de que estes trabalhadores são vítimas há vários anos*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação do enquadramento dos ajudantes familiares no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como a conversão dos respetivos contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho sem termo ou contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, acarretará necessariamente encargos, que, no caso do Projeto de Lei n.º 168/XII (PCP) os próprios autores admitem ao prever a sua entrada em vigor apenas "*no primeiro dia após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação*". No entanto, os elementos disponíveis não permitem quantificar tais encargos.